



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18192.000191/2007-40
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.720 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA VERA CRUZ LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/08/2006

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12 – 17.429 - 10ª Turma, que julgou o lançamento procedente.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.034.730-7, consolidado em 11/12/2006), no valor de R\$ 18.407,32; acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada, no período de 01/11/1994 a 31/08/2006 (descontínuo), sendo que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 34/36), refere-se aos valores descontados dos segurados empregados e contribuintes individuais retidos, não repassados à Previdência Social, o que configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), acrescido pela Lei nº. 9.983/2000 (artigo 10 - Crime de Apropriação Indébita Previdenciária), motivo pelo qual o fato será objeto de comunicação A. autoridade pública competente para proposição de eventual ação penal pelo Ministério Público Federal, em representação à parte.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- Se a Autuante, Auditora Fiscal não for legalmente habilitada ao exercício da profissão de contador, seu trabalho consubstanciado nos Demonstrativos de Apuração que acompanharam a Auditoria Fiscal, estariam invalidados e ineficazes.
- A perícia é necessária, pois a Auditora Fiscal da Previdência Social que formalizou a Auditoria Fiscal não é contadora.
- Os valores apurados pela Auditora Fiscal na NFLD como base de cálculo das contribuições não coincide, com os valores constantes dos documentos apresentados.
- Os créditos que a Impugnante possuía referentes a salário-família, salário maternidade e GPS não foram utilizados para saldar o suposto débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

AUDITOR-FISCAL – CONTABILIDADE

Quanto à competência do Auditor-Fiscal para proceder ao exame da escrita fiscal das pessoas jurídicas, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 8.

***Súmula CARF nº 8:** O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

DEDUÇÕES

Recorrente alega que os créditos que possuía referentes a salário-família, salário maternidade e GPS não foram utilizados para saldar o suposto débito.

Abaixo ficará demonstrado que a alegação não prospera.

O Relatório Fiscal, no item 3, é explícito quando afirma que do montante das contribuições sociais arrecadadas, incluídas na rubrica " 11 -Segurados", foram deduzidos os valores referentes ao reembolso do Salário Família e Salário Maternidade , apropriados no item "22 — Deduções". Afirma também que os valores recolhidos, parcial ou totalmente, também foram considerados e que tudo está demonstrado nos relatórios " RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS" , " DAD — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO " , " RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS" e" RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS".

3. O valor originário do débito apurado corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições sociais arrecadadas, incluídas na rubrica " 11 -Segurados", deduzidos os valores referentes ao reembolso do Salário Família e Salário Maternidade , apropriados no item "22 — Deduções" , bem como os valores recolhidos, parcial ou totalmente, tudo demonstrado nos relatórios anexos " RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS" , " DAD — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO " , " RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS" e" RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS".

PROVAS

Recorrente considera a perícia necessária, pois a Auditora Fiscal da Previdência Social que formalizou a Auditoria Fiscal não é contadora.

Inicialmente deve-se registrar que nenhuma prova foi trazida ao processo.

Cabe registrar também que o artigo 18 do Decreto 70.235/72 estabeleceu que a autoridade julgadora de primeira instância deve determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis e que o pedido de perícia foi indeferido, já que sua imprescindibilidade não restou configurada, face a clareza da descrição dos fatos relatados no relatório fiscal da lavratura, dos demonstrativos que o integram e da exatidão dos demais relatórios anexos.

Manifesto minha concordância com a decisão de primeira instância.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari